



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 742/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 15282/2023**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 349.5/2021, de autoria do Dep. Maurício Eskudlark, que *Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – FECONSEG/SC e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências.*

Consoante se depreende do projeto de lei e de suas justificativas, objetiva-se ampliar a participação da população na Segurança Pública por meio de Conselhos Comunitários, sendo que, no que toca ao aspecto financeiro, extrai-se o disposto no art. 13:

**Art. 13 A FECONSEG e os CONSEGs ficam legitimados a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins.**

Tem-se que o anteprojeto apenas legitima essas entidades para a percepção de recursos públicos. O eventual direcionamento dos recursos públicos a essas entidades demandará ato legislativo ou administrativo específico, com as motivações de interesse público, e respectiva análise quanto à adequação orçamentária e financeira.

Portanto, por não se extrair qualquer aumento de despesa com a aprovação do PL em comento, esta Diretoria não antevê óbices quanto a esse aspecto.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual  
Auditor do Estado  
Matrícula n. 382.024-6



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **O68JZ3D4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 16/11/2023 às 17:18:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgyXzE1Mjk3XzlwMjNfTzY4SlozRDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015282/2023** e o código **O68JZ3D4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER Nº 401/2023-PGE/COJUR/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 15282/2023

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 220/2023, que “*Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública CONSEGS e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina FECONSEG/SC e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras*”. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei 349/2021 que “*Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública CONSEGS e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina FECONSEG/SC e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras*” (p. 03-19).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1139/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em comento, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019<sup>1</sup>.

A Proposta Legislativa nº 349/2023, de iniciativa parlamentar visa fixar as finalidades do Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) , bem como determina que a Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública (FECONSEG/SC) representará os CONSEGS. E legitima os mencionados conselhos e federação *“a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes do órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins”* (art. 13).

Vejamos a justificativa da propositura do projeto ora analisado (p. 10):

<sup>1</sup>LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

A definição de Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) se encaixa perfeitamente na orientação do art. 144 da Constituição da Federal do Brasil, quando diz que a segurança pública é dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos.

Os CONSEGS são entidades de apoio às forças policiais e guardas municipais. Representam grupos de pessoas de uma mesma comunidade que se reúnem para discutir, planejar, analisar e acompanhar as soluções de seus problemas, os quais refletem na segurança e qualidade de vida local. São meios de estreitar a relação entre comunidade e polícia, e fazer com que estas cooperem entre si.

Funcionam como verdadeiros fóruns de discussão e cooperação, em que a sociedade possui participação direta, inclusive, para apresentar proposições de políticas públicas de segurança e de paz social, as quais muitas das vezes são desenvolvidas por meio de campanhas educativas, informativas preventivas disseminadas no seio da comunidade social local.

Assim, pode-se afirmar que hoje, em milhares de municípios, Estados, Distrito Federal e em suas respectivas Regiões Administrativas, podemos encontrar um Conselho de Segurança Comunitária, formado por representantes e líderes da comunidade local, que mantém reuniões periódicas em busca do equilíbrio para a paz social da sua região, representando, ainda, um dos maiores instrumentos sociais que os órgãos de Segurança Pública estaduais e distrital possuem.

Hoje, em muitos locais, podemos reconhecer que muitos desses Conselheiros são referências nos locais em que residem, por batalharem por políticas públicas e melhorias para a comunidade que representam, funcionando como verdadeiros elos entre a comunidade e os entes públicos.

Neste contexto, em face da necessidade de valorização e fortalecimento deste importante trabalho que os Conselhos de Segurança Comunitária exercem nos locais que se encontram inseridos, no atendimento às milhares de demandas oriundas das mais variadas comunidades e camadas sociais, presentes nos mais diversos locais territoriais do Brasil, é de suma importância que seja aberto um campo de discussão nesta Casa Legislativa com vistas a aprimorar e institucionalizar as atividades destas entidades

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento do Tesouro Estadual (DITE) a fim de colher sua manifestação.

A o corpo técnico informou que a proposta legislativa *“apenas legitima essas entidades para a percepção de recursos públicos. O eventual direcionamento dos recursos públicos a essas entidades demandará ato legislativo ou administrativo específico, com as motivações de interesse público, e respectiva análise quanto à adequação orçamentária e financeira”*. (p. 20).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

No mais, a referida diretoria informou que não vislumbra com a aprovação do PL qualquer aumento de despesas, não antevendo óbices quanto a esse aspectos.

Assim, ausente manifestação de contrariedade da área técnica, não se fazem necessárias maiores considerações.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se<sup>2</sup> pelo encaminhamento dos apontamentos levantados pela Diretoria supramencionada, informando o parlamento sobre os temas trazidos, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado, em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO**  
Procurador do Estado

---

<sup>2</sup>Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **70FQ0ZO4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO** (CPF: 088.XXX.884-XX) em 17/11/2023 às 15:16:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgyXzE1Mjk3XzlwMjNfNzBGUTBaTzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015282/2023** e o código **70FQ0ZO4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SCC 15282/2023

Acolho o Parecer nº 401/2023-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1NRT53Y8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2023 às 14:53:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgyXzE1Mjk3XzlwMjNfMU5SVDUzWTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015282/2023** e o código **1NRT53Y8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 891/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1139/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 15282/2023, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 349/2021, que *“dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública CONSEGS e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina FECONSEG/SC e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras”*, de autoria do ilustre Deputado Maurício Eskudlark, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações das áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se fixar as finalidades dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGS), bem como determina que a Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública (FECONSEG/SC) representará os CONSEGS. E legitima os mencionados conselhos e federação *“a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes do órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins”*.

Sob o enfoque exclusivo das competências desta Secretaria, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não vislumbrou óbices de ordem financeira em relação ao referido Projeto de Lei. Ressaltou também, que o PL apenas autoriza essas entidades a perceberem recursos públicos, e que eventual direcionamento dos recursos públicos às respectivas entidades exigirá ato legislativo ou administrativo específico, com as devidas motivações de interesse público, e análise quanto à adequação orçamentária e financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **97XJ5B0L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2023 às 14:53:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgyXzE1Mjk3XzlwMjNfOTdYSjVCMew=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015282/2023** e o código **97XJ5B0L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENADORIA ESTADUAL DE POLÍCIA COMUNITÁRIA E DE CONSEGS

OFÍCIO Nº 037/2023

Florianópolis, 15 de novembro de 2023

Prezado Senhor,

Com cordiais saudações, em atenção ao Despacho de fls. 05 do processo SGPe SCC 15284/2023, datado de 13/11/2023, no sentido de analisar proposição decorrente de consulta sobre pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 349.5/2021, que “Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGS) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências”, pertinente à eventual alteração normativa relacionada ao atual modelo de gestão pública da atividade dos Consegs, com a máxima vênia, **reiterando as considerações contrárias à aprovação da proposição em comento, já apresentadas presencialmente a Vossa Excelência, dentre outros aspectos, cumpre-nos a observar o seguinte:**

1. Preliminarmente, importante enfatizar que a matéria em apontamento já se mostra, de há muito tempo, mais de 22 (vinte e dois) anos, regulada pelo ordenamento jurídico-normativo do Estado de Santa Catarina, conforme o Decreto Estadual nº 1.456, de 26 de janeiro de 2018 (NR Dec. nº 794/2020), que revogou o Decreto nº 2.136, de 12 de março de 2001, aprimorando seus preceitos.

2. Assim, apresenta-se consolidada, histórica e tradicionalmente, no cenário catarinense, a implantação desse modelo de sucesso de gestão pública, no tocante à Criação e Funcionamento dos CONSEGS e sua vinculação com a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por intermédio da Coordenadoria Estadual de Polícia Comunitária e de CONSEGS, órgão este composto por representantes das 04 (quatro) Instituições que constituem a SSP, quais sejam, a PMSC, a PCSC, o CBMSC e a PCISC, a exemplo do que ocorre em cada Conseg ativado, com a integração dos Membros Natos (Agentes de Segurança Pública Estadual).

3. Desta forma, sob os embargos próprios da hermenêutica, temos que a proposição afronta o preconizado no art. 41-D da Lei Complementar nº 741/2019 (NR Lei nº 18.646/2023) que, dentre outras providências, dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, ao estabelecer que: “Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, **em articulação com a sociedade**”. (grifo nosso)

Senhor  
PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis – SC

4. Logo, alinhando-se o pressuposto organizacional e legal retro com o marco conceitual das Diretrizes Nacionais de Polícia Comunitária, instituída pela Portaria nº 43/MJSP/2019, sendo os Conselhos Comunitários de Segurança (Consegs) entidades de apoio aos apontados órgãos que compõem as Forças de Segurança Pública Estadual, nas relações com a sociedade para a solução integrada dos problemas dessa área, com base na filosofia de trabalho de Polícia Comunitária, como Política Pública de Estado, de prevenção ao crime e à desordem, **não há como transferir a competência e gestão dessa atividade a ente privado e sim, mantê-la sob a égide estatal, ou seja, da SSP.**

5. Acrescente-se que da Lei Federal nº 13.675/2018 (Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), combinada com o Decreto Federal nº 10.822/2021 (Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030), decorre a Portaria nº 495/MJSP/2023, que estabelece os eixos prioritários para a execução do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania e Projeto Bolsa-Formação (Pronasci II 2023-2024), inferindo-se que são deveres específicos dos Estados signatários do pertinente Termo de Adesão, sem prejuízo das demais obrigações legais, instituir e manter programas de Polícia Comunitária (art. 13, inc. II, alínea “a”). Com efeito, os CONSEGS são a materialização dessa filosofia e estratégia de trabalho em solo catarinense.

6. Na esteira da recente reforma administrativa (Lei nº 18.646/2023), de se concluir pela recepção do Decreto nº 1.456/2018 ao vigente ordenamento jurídico estadual, o qual autoriza a criação de Consegs e estabelece outras providências, com destaque para o seu art. 3º, ao rezar que: “A Coordenadoria Estadual de Polícia Comunitária e de Consegs, a ser implantada junto ao Gabinete do Secretário de Estado de Segurança Pública, atuará na difusão da filosofia de Polícia Comunitária e Coordenação dos Assuntos dos Consegs”.

7. A propósito, consoante o preceito constitucional de que Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88), a correspondente Participação Social, como Política Pública de Estado, ou “Interação com a Sociedade” está consolidada como a 10ª Diretriz do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de SC (2018-2028), reiterada como a 8ª Diretriz do mesmo plano em sua segunda versão (2021-2030), sob a responsabilidade da SSP.

8. Além de tudo visto até aqui, estritamente no campo técnico-operacional, e com o devido respeito que merece a proposição em destaque, entendemos que a transferência plena e exclusiva da gestão dessa atividade, como objetiva o projeto, a uma entidade privada, além de temerária aos interesses públicos, contrasta e fere de forma extrema o princípio ou essência do modelo público de administração da segurança pública catarinense, impondo-se o afastamento da pretensão de Privatização desse modal. Isto porque, o interesse é geral e comum das instituições que compõem o sistema, visto a pertinente Política Pública de Estado.

9. De outra banda, estrategicamente, de se considerar os indesejáveis impactos no cenário geopolítico de Santa Catarina, vez que a ventilada transferência de gestão, refletindo em hegemonia ou mesmo monopólio dessa política pública preventiva, para uma entidade privada, poderá ensejar cisões e disputas corporativas, como também confusões na ponta, com possível esvaziamento dos integrantes dos Consegs, até então presentes e atuantes porque sob a congregação e gestão maior da SSP. Tal mudança também poderá levar à míngua a evolução dessas Unidades de Segurança Cidadã distribuídas no Estado, por perda de empoderamento e vinculação perante à estruturação organizacional básica no âmbito do Executivo, visto sua articulação com a sociedade.

10. Frisamos que as Diretorias dos Consegs gozam de grande representatividade, influência e poder de mobilização social junto às lideranças e forças vivas que conduzem os

rumos de nosso Estado, **podendo tal mudança gerar fato político negativo contrário aos princípios e objetivos da SSP, bem como da Governabilidade de Santa Catarina.**

11. Isto porque, o projeto prevê que “Os CONSEGs serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – FECONSEG/SC, que, inclusive, regulará a criação ou a extinção dos respectivos conselhos” (art. 2º, §1º), além do que “O Poder Executivo não poderá atuar nos processos de formação, coordenação e avaliação dos CONSEGs” (art. 2º, § 2º). Esses impedimentos impostos ao Estado, temerariamente previstos no projeto, levarão à total falta de controle da atividade relacionada à criação, funcionamento, finalidade e a certeza do compromisso dos CONSEGs com o interesse público. Hoje, esse controle está sob a responsabilidade do Estado, sendo instrumentalizado por intermédio de Regulamento específico, aprovado por Resolução da SSP/SC.

12. Em face do exposto, mister se faz uma reflexão mais aprofundada da proposição em apreço, **devendo ser reconsiderada tal pretensão**, como já aconteceu nos idos de 2009-2010, em princípio, quando iniciativa semelhante foi arquivada, **blindando-se tal atividade sob a égide exclusiva do Estado de Santa Catarina.**

13. Com efeito, das considerações e fundamentações jurídicas constantes dos Pareceres nº 0282/PGE/SC/2009 e nº 065/COJUR/SSP/SC/2014, extraímos que os CONSEGs são entidades com caráter de direito público e não, de direito privado, sem personalidade jurídica, que atuam em colaboração com o Estado, de modo a estarem impossibilitados de enquadramento como associações ou se compatibilizarem com tais organismos.

14. Em derradeiro, recomendamos que os esforços superiores sejam direcionados no sentido de proteger o modelo instalado e reforçar as condições humanas e materiais para que esta importante Política Pública de Estado seja efetivamente integrada e ampliada, assegurando-se o seu desiderato coroado de pleno êxito, reconhecendo-se na difusão da Filosofia de Polícia Comunitária e Assuntos dos Consegs, de forma estratégica, uma das necessárias parcerias sociais e trincheiras da resistência da cidadania no caminho da preservação da ordem e da segurança pública.

15. Sem mais para o momento, estamos à disposição para prestar as informações e os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários, no sentido de melhor orientar as deliberações relacionadas à matéria em apontamento.

Respeitosamente,

Jeferson Braz de Oliveira - Cel PM RR  
Coordenador Estadual de Polícia Comunitária e de Consegs  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Y8SH14J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEFERSON BRAZ DE OLIVEIRA** (CPF: 520.XXX.009-XX) em 16/11/2023 às 16:24:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:46 e válido até 30/03/2118 - 12:47:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjg0XzE1Mjk5XzlwMjNfOVk4U0gxNEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015284/2023** e o código **9Y8SH14J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 010/DIV/2023/CSSPPO**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 15284/2023.

**Assunto:** Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0349.5/2021 – “*Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências*”.

**Origem:** Casa Civil do Governo do Estado.

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0349.5/2021 – “*Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências*”. Manifestação nos limites do art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014. Análise através de órgão técnico. Contrariedade ao interesse público.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

## **RELATÓRIO**

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19<sup>1</sup>, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0349.5/2021, que “*Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos seguintes termos (SCC 15272/2023, p.15):

“Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e adota outras providências.”.

<sup>1</sup> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I - atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante desse contexto, antes de emitir parecer no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0349/2023 à Casa Civil e, por meio desta à Procuradoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Fazenda, para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria.”

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe esclarecer que o presente parecer não analisará questões de legalidade e constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I<sup>2</sup>, do Decreto estadual nº 2.38/2014.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestação técnica da Coordenadoria Estadual de Polícia Comunitária e de CONSEGs, integrante da estrutura desta Secretaria, de forma desfavorável ao projeto, conforme trechos que se transcreve adiante:

“1. Preliminarmente, importante enfatizar que a matéria em apontamento já se mostra, de há muito tempo, mais de 22 (vinte e dois) anos, regulada pelo ordenamento jurídico-normativo do Estado de Santa Catarina, conforme o Decreto Estadual nº 1.456, de 26 de janeiro de 2018 (NR Dec. nº 794/2020), que revogou o Decreto nº 2.136, de 12 de março de 2001, aprimorando seus preceitos.

2. Assim, apresenta-se consolidada, histórica e tradicionalmente, no cenário catarinense, a implantação desse modelo de sucesso de gestão pública, no tocante à Criação e Funcionamento dos CONSEGs e sua vinculação com a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), por intermédio da Coordenadoria Estadual de Polícia Comunitária e de CONSEGs, órgão este composto por representantes das 04 (quatro) Instituições que constituem a SSP, quais sejam, a PMSC, a PCSC, o CBMSC e a PCISC, a exemplo do que ocorre em cada Conseg ativado, com a integração dos Membros Natos (Agentes de Segurança Pública Estadual).

3. Desta forma, sob os embargos próprios da hermenêutica, temos que a proposição afronta o preconizado no art. 41-D da Lei Complementar nº 741/2019 (NR Lei nº 18.646/2023) que, dentre outras providências, dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, ao estabelecer que: “Cabe à SSP promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, em articulação com a sociedade”. (grifo nosso)

4. Logo, alinhando-se o pressuposto organizacional e legal retro com o marco conceitual das Diretrizes Nacionais de Polícia Comunitária, instituída pela Portaria nº 43/MJSP/2019, sendo os Conselhos Comunitários de Segurança (Consegs) entidades de apoio aos apontados órgãos que compõem as Forças de Segurança Pública Estadual, nas relações com a sociedade para a solução integrada dos problemas dessa área, com base na filosofia de trabalho de Polícia Comunitária, como Política Pública de Estado, de prevenção ao crime e à desordem, **não há como transferir a competência e gestão dessa atividade a ente privado e sim, mantê-la sob a égide estatal, ou seja, da SSP.**

5. Acrescente-se que da Lei Federal nº 13.675/2018 (Sistema Único de Segurança Pública – SUSP), combinada com o Decreto Federal nº 10.822/2021

---

<sup>2</sup> Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:  
I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;  
[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

(Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030), decorre a Portaria nº 495/MJSP/2023, que estabelece os eixos prioritários para a execução do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania e Projeto Bolsa-Formação (Pronasci II 2023-2024), inferindo-se que são deveres específicos dos Estados signatários do pertinente Termo de Adesão, sem prejuízo das demais obrigações legais, instituir e manter programas de Polícia Comunitária (art. 13, inc. II, alínea “a”). Com efeito, os CONSEGs são a materialização dessa filosofia e estratégia de trabalho em solo catarinense.

[...]

7. A propósito, consoante o preceito constitucional de que Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88), a correspondente Participação Social, como Política Pública de Estado, ou “Interação com a Sociedade” está consolidada como a 10ª Diretriz do Plano Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de SC (2018-2028), reiterada como a 8ª Diretriz do mesmo plano em sua segunda versão (2021-2030), sob a responsabilidade da SSP.

**8. Além de tudo visto até aqui, estritamente no campo técnico-operacional, e com o devido respeito que merece a proposição em destaque, entendemos que a transferência plena e exclusiva da gestão dessa atividade, como objetiva o projeto, a uma entidade privada, além de temerária aos interesses públicos, contrasta e fere de forma extrema o princípio ou essência do modelo público de administração da segurança pública catarinense, impondo-se o afastamento da pretensão de Privatização desse modal. Isto porque, o interesse é geral e comum das instituições que compõem o sistema, visto a pertinente Política Pública de Estado.**

9. De outra banda, estrategicamente, de se considerar os indesejáveis impactos no cenário geopolítico de Santa Catarina, vez que a ventilada transferência de gestão, refletindo em hegemonia ou mesmo monopólio dessa política pública preventiva, para uma entidade privada, poderá ensejar cisões e disputas corporativas, como também confusões na ponta, com possível esvaziamento dos integrantes dos Consegs, até então presentes e atuantes porque sob a congregação e gestão maior da SSP. Tal mudança também poderá levar à míngua a evolução dessas Unidades de Segurança Cidadã distribuídas no Estado, por perda de empoderamento e vinculação perante a estruturação organizacional básica no âmbito do Executivo, visto sua articulação com a sociedade.

10. Frisamos que as Diretorias dos Consegs gozam de grande representatividade, influência e poder de mobilização social junto às lideranças e forças vivas que conduzem os rumos de nosso Estado, **podendo tal mudança gerar fato político negativo contrário aos princípios e objetivos da SSP, bem como da Governabilidade de Santa Catarina.**

11. Isto porque, **o projeto prevê que “Os CONSEGs serão representados pela Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – FECONSEG/SC, que, inclusive, regulará a criação ou a extinção dos respectivos conselhos” (art. 2º, §1º), além do que “O Poder Executivo não poderá atuar nos processos de formação, coordenação e avaliação dos CONSEGs” (art. 2º, § 2º). Esses impedimentos impostos ao Estado, temerariamente previstos no projeto, levarão à total falta de controle da atividade relacionada à criação, funcionamento, finalidade e a certeza do compromisso dos CONSEGs com o interesse público.** Hoje, esse controle está sob a responsabilidade do Estado, sendo instrumentalizado por intermédio de Regulamento específico, aprovado por Resolução da SSP/SC.

12. Em face do exposto, mister se faz uma reflexão mais aprofundada da proposição em apreço, **devendo ser reconsiderada tal pretensão**, como já aconteceu nos idos de 2009-2010, em princípio, quando iniciativa semelhante foi arquivada, **blindando-se tal atividade sob a égide exclusiva do Estado de Santa Catarina.**

13. Com efeito, das considerações e fundamentações jurídicas constantes dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Pareceres nº 0282/PGE/SC/2009 e nº 065/COJUR/SSP/SC/2014, extraímos que os CONSEGs são entidades com caráter de direito público e não, de direito privado, sem personalidade jurídica, que atuam em colaboração com o Estado, de modo a estarem impossibilitados de enquadramento como associações ou se compatibilizarem com tais organismos.

14. **Em derradeiro, recomendamos que os esforços superiores sejam direcionados no sentido de proteger o modelo instalado e reforçar as condições humanas e materiais para que esta importante Política Pública de Estado seja efetivamente integrada e ampliada**, assegurando-se o seu desiderato coroado de pleno êxito, reconhecendo-se na difusão da Filosofia de Polícia Comunitária e Assuntos dos Consegs, de forma estratégica, uma das necessárias parcerias sociais e trincheiras da resistência da cidadania no caminho da preservação da ordem e da segurança pública.” (sem destaques no original)

Assim, conforme se extrai da manifestação técnica, há grande preocupação da Coordenadoria Estadual de Polícia Comunitária, e de CONSEGs, em face da transferência do controle dessa importante ferramenta para as políticas de segurança, que são os CONSEGs, para uma entidade privada, ao mesmo tempo em que impede qualquer participação do Estado (art. 2º, §2º, do projeto).

Outra questão também que precisa ser abordada diz respeito à natureza jurídica dos CONSEGs. Como ressaltado pela Coordenadoria Estadual de Polícia Comunitária e de CONSEGs, **os CONSEGs não tem personalidade jurídica**, de forma que a sua criação é regulada pelo Decreto estadual nº 1.465/26/01/2018:

Art. 1º Fica autorizada a criação de Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs), **entidades sem personalidade jurídica**, cujo objetivo é colaborar no equacionamento e na solução de problemas relacionados à segurança da população.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) a criação de CONSEGs.

Art. 7º A constituição, o funcionamento e a dissolução dos CONSEGs serão regulamentados por resolução do titular da SSP.

[...]

A natureza jurídica dos CONSEGs é *sui generis*, conforme se extrai do Parecer nº 065/DIV/2014, desta Consultoria Jurídica (SSP 40862/2013):

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO JURÍDICA DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA – CONSEGS. **ENTIDADE COM CARÁTER DE DIREITO PÚBLICO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA QUE ATUA EM COLABORAÇÃO COM O ESTADO. NORMATIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO ADVINDA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO ASSOCIAÇÕES.** DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE PORTARIA PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DOS CONSEGS. IMPOSSIBILIDADE DE O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA NOMEAR A DIRETORIA DOS CONSEGS. VINCULAÇÃO FORMAL À ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SOMENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA.

Da fundamentação do referido parecer tem-se:

“Sabe-se que ao Estado cabe a organização do funcionamento dos órgãos de Segurança Pública, bem como a adoção de medidas objetivando a garantia de eficiência de suas atividades.

O Estado, então, visando melhorar o padrão de segurança no território



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

catarinense desenvolve a filosofia de Polícia Comunitária, tendo como premissa a participação dos chamados Conselhos Comunitários de Segurança.

A criação de Conselhos remonta ao ideal de participação democrática insculpido em vários dispositivos da atual Constituição da República e legislação infraconstitucional, como audiências públicas, cooperação de entidades representativas, orçamento participativo, etc.

Neste diapasão, **os Conselhos funcionam como organizações capazes de estreitar a relação que deve existir entre o governo e a sociedade civil, a partir de uma efetiva participação popular em conjunto com a Administração Pública visando à solução ou ao menos a minimização dos problemas reinantes na sociedade.**

Mais especificamente, pode-se afirmar que os Conselhos são:

Espaços de co-gestão entre o Estado e a sociedade que vem se contrapor a uma tradição autoritária e excludente que caracterizava os espaços de decisão política no Brasil [...]. **São formas inovadoras de gestão pública que permitem o exercício da cidadania ativa, incorporando-se as forças vivas de uma comunidade à gestão de seus problemas e à implantação de políticas públicas que possam solucioná-las.**<sup>3</sup>

**Quanto à natureza jurídica dos Conselhos da comunidade, verifica-se que é discussão que remonta bom tempo.**

Luciano Ferraz entende que os Conselhos “afigram-se instrumentos de desconcentração e participação, integrantes do aparato estatal, sem personalidade jurídica, ou seja são órgãos públicos, criados por lei, com estrutura sui generis, haja vista sua composição híbrida (representantes do governo e da sociedade)”<sup>4</sup>.

**Os Conselhos se configuram em Conselhos Gestores de Políticas Públicas, Conselhos Gestores de Programas Governamentais e Conselhos Temáticos.**<sup>5</sup>

Em Santa Catarina, as regras para constituição, organização e funcionamento dos CONSEG's foram estabelecidas com normatização advinda do Estado, notadamente mediante a edição do Decreto nº 2.136, de 12 de março de 2001, Resolução SSP nº 001/2001, de 06 de julho de 2001, que aprovou o Regulamento dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGs.

Nesta ótica, **pode-se, então, afirmar que os Conselhos Comunitários de Segurança representam instrumentos de desconcentração e participação, criados mediante a edição de regras oriundas do Estado, tendo caráter de direito público, sem personalidade jurídica e com estrutura sui generis, ante ao fato de haver uma composição híbrida, ou seja, com representantes do Estado e da sociedade civil desenvolvendo atividades do interesse do Estado.**”

Embora o referido parecer tenha sido elaborado ainda quando vigente o Decreto estadual nº 2.136, de 12/03/2001, entende-se que o que nele foi assentado permanece válido, uma vez que o Decreto estadual nº 1.465/26/01/2018 adotou a mesma orientação, repetindo os artigos 1<sup>o6</sup>, *caput*, e 3<sup>o7</sup>, daquele ato normativo.

Essa sistemática de criação dos CONSEGs é seguida em outros Estados da federação,

<sup>3</sup> TEIXEIRA, Ana Claudia (Org). **Conselhos Gestores de políticas públicas**. São Paulo: Pólis, p.8.

<sup>4</sup> FERRAS, Luciano. **Revista Brasileira de Direito Público** – RBDP. Ano 1. n.7, out./dez. 2004. Belo Horizonte: Forum, 2003. Trimestral.

<sup>5</sup> Ibid. pp.101-102.

<sup>6</sup> Art. 1<sup>o</sup> Fica o Secretário de Estado da Segurança Pública, ouvido o Conselho Superior de Segurança Pública, autorizado a promover a criação de Conselhos Comunitários de Segurança, com o objetivo de colaborar no equacionamento e solução de problemas relacionados com a segurança da população.  
[...]

<sup>7</sup> Art. 3<sup>o</sup> A constituição e o funcionamento dos Conselhos Comunitários de Segurança, serão regulamentados por resolução do Secretário de Estado da Segurança Pública, ouvido o Conselho Superior de Segurança Pública.





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

trazendo-se como, por exemplo, em São Paulo (Decreto estadual nº 60.873/2014<sup>8</sup>), Paraná (Decreto estadual nº 5.381/2016<sup>9</sup>), Distrito Federal (Decreto estadual nº 39.910/2019<sup>10</sup>), e em Goiás (Decreto estadual nº 6.249/2005<sup>11</sup>).

Visto isso, pode-se dizer que a **FECONSEG é uma federação de entes sem personalidade jurídica**, sendo relevante registrar que não há no processo legislativo qualquer informação acerca da entidade, ou mesmo sua natureza jurídica.

Frisa-se que a retirada hipotética da competência para a criação dos CONSEGs do âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública implicaria na sua sujeição aos ditames do Código Civil, uma vez que, inexoravelmente, teriam de se constituir sob a forma de associações, nos termos do art. 44, *caput*, I, e 53<sup>12</sup> e seguintes do citado diploma legal. A proposta já prevê isso: “*Art.2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEGs são entidades de direito privado [...]*”.

Ademais, em princípio, a FECONSEG jamais poderia regular a criação ou a extinção dos conselhos porque a criação e extinção de associações é matéria regulada pelo Código Civil. Outrossim, assumindo os CONSEGs a forma e estrutura de pessoas jurídicas de direito privado, uma lei estadual não poderia impor que tais associações sejam representadas pela FECONSEG ou por qualquer outra entidade, ou que sua criação seja por ela regulada.

Em resumo, pelo projeto os CONSEGs serão associações e sujeitar-se-ão a disciplina do Código Civil, sendo a legislação estadual apenas complementar, sem possibilidade de dispor de forma diversa em razão do disposto no art. 22, I<sup>13</sup>, da Constituição Federal.

Ao lado das considerações formuladas pela Coordenadoria Estadual de Polícia Comunitária e de CONSEGs, o aspecto analisado de forma bastante sucinta neste arrazoado demonstra que a matéria é extremamente complexa e que a proposta não considera todos os aspectos técnicos e/ou legais envolvidos, não sendo recomendável, segundo a manifestação técnica, o seguimento do projeto.

## **CONCLUSÃO**

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, considerando seu objeto, as competências legais da Secretária de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, previstas no art. 41-E da Lei Complementar estadual nº 741/2019, a manifestação técnica da Coordenadoria Estadual de Polícia Comunitária e de CONSEGs e o aspecto destacado na fundamentação, **conclui-se desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei sob análise.**

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60873-03.11.2014.html>. Acesso em: 17 Nov 2023.

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.conseg.pr.gov.br/sites/conseg/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-06/anexo\\_decreto\\_no\\_5381\\_2016\\_-\\_regulamento\\_dos\\_consegs\\_-\\_alterado\\_pelo\\_decreto\\_2556\\_2023.pdf](https://www.conseg.pr.gov.br/sites/conseg/arquivos_restritos/files/documento/2023-06/anexo_decreto_no_5381_2016_-_regulamento_dos_consegs_-_alterado_pelo_decreto_2556_2023.pdf). Acesso em: 17 Nov 2023.

<sup>10</sup> Disponível em: [https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5ea653cd93cb410599c0a715c96ffd6/Decreto\\_39910\\_26\\_06\\_2019.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5ea653cd93cb410599c0a715c96ffd6/Decreto_39910_26_06_2019.html). Acesso em: 17 Nov 2023.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://conseg.ssp.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/decreto-6.249-criacao-dos-consegs.pdf>. Acesso em: 17 Nov 2023.

<sup>12</sup> Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

<sup>13</sup> Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**  
I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0XVW929**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 17/11/2023 às 16:53:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjg0XzE1Mjk5XzlwMjNfSzBYVlc5Mjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015284/2023** e o código **K0XVW929** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENADORIA ESTADUAL DE POLÍCIA COMUNITÁRIA E DE CONSEGS

OFÍCIO Nº 038/2023

Florianópolis, 17 de novembro de 2023

Prezado Senhor,

Com cordiais saudações, em complemento ao Ofício nº 037/CEPCC/SSP/SC/2023, fls. 06-08 do Processo SGPe SCC 15284/2023, consoante despacho presencial com Vossa Excelência, registramos que atualmente existem 99 (noventa e nove) Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs) em situação de atividade no Estado de Santa Catarina, os quais estão presentes em 63 (sessenta e três) cidades catarinenses, contando com um efetivo de aproximadamente 700 (setecentos) cidadãos civis voluntários, Membros Efetivos (Conselheiros), integrados às funções dos CONSEGs, além dos Membros Natos (representantes da Forças de Segurança Pública Estaduais circunscricionais de cada Conselho), Participantes e Visitantes.

Sem mais para o momento, reiterando a manifestação técnica desta Coordenadoria desfavorável ao projeto em exame, seguimos à disposição para prestar as informações e os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários, no sentido de melhor orientar as deliberações relacionadas à matéria em apontamento.

Respeitosamente,

Jeferson Braz de Oliveira - Cel PM RR  
Coordenador Estadual de Polícia Comunitária e de Consegs  
(assinado digitalmente)

Senhor  
PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
Florianópolis – SC





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **TT65VQ93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEFERSON BRAZ DE OLIVEIRA** (CPF: 520.XXX.009-XX) em 17/11/2023 às 19:09:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:47:46 e válido até 30/03/2118 - 12:47:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjg0XzE1Mjk5XzlwMjNfVFQ2NVZROTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015284/2023** e o código **TT65VQ93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SCC 15284/2023

**Ofício nº 367/2023/SSP/EXP**

Florianópolis, 21 de novembro de 2023.

Senhor Gerente,

Em resposta ao **Ofício nº 1140/SCC-DIAL-GEMAT** (fls. 002), acerca da consulta sobre o pedido de diligência a respeito do **Projeto de Lei nº 0349.5/2021**, que “ Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina ( FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), restituímos o presente contendo a informação da Coordenadoria Estadual de Polícia Comunitária e de Consegs.

Informamos ainda que foi emitido o Parecer Jurídico da COJUR desta Pasta (fls. 10/16), devidamente acolhido por este Signatário, que se manifesta desfavorável ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0349.5/2021, objeto destes autos.

Atenciosamente,

**Paulo Cezar Ramos de Oliveira**  
Secretário de Estado da Segurança Pública  
(Assinado Digitalmente)

Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis-SC

mcm p. 24

---

Av. Governador Ivo Silveira, 1521 – Bl.. C- Capoeiras - Florianópolis/SC  
88.085-000 Fone: (48) 3665-8182 / 3665-8127  
[expedientesecretario@ssp.sc.gov.br](mailto:expedientesecretario@ssp.sc.gov.br)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F7L3SY91**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA** (CPF: 207.XXX.800-XX) em 22/11/2023 às 13:58:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1Mjg0XzE1Mjk5XzlwMjNfRjdMM1NZOTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015284/2023** e o código **F7L3SY91** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 540/2023-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00015281/2023.

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 349/2021.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 349/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, §2º, inciso VI, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da separação dos poderes (art. 32 da CESC/1989). 3. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CRFB/1998). 4. Inconstitucionalidade formal e material.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1138/SCC-DIAL-GEMAT, de 7 de novembro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 349/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0386/2023.

Transcreve-se o teor do projeto em trâmite na Casa de Leis:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do relevante interesse coletivo e a importância social das obras dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina - FECONSEG/SC e seus filiados no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública - CONSEGs são entidades de direito privado, que atuam no apoio aos órgãos da segurança pública do Estado de Santa Catarina, nas relações com a comunidade para a solução conjunta dos problemas sociais com base na filosofia de segurança comunitária, vinculados, por adesão, às diretrizes estratégicas emanadas da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP/MJ.

§ 1º Os CONSEGs serão representados pela Federação dos Conselhos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina - FECONSEG/SC, que, inclusive, regulará a criação ou a extinção dos respectivos conselhos.

§ 2º O Poder Executivo não poderá atuar nos processos de formação, coordenação e avaliação dos CONSEGs.

Art. 3º Os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs têm por finalidade:

I - criar meios que assegurem a população o exercício pleno de sua participação e integrarão no desenvolvimento econômico, social, político, ambiental e cultural e a construção de sua cidadania;

II - avaliar as políticas públicas;

III - colaborar no equacionamento e solução de problemas relacionados com a segurança pública;

IV - buscar o bem social com a participação dos órgãos Públicos, das entidades civis e comunidades;

V - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal;

VI - coordenar a execução e realizações de programas em benefício à sociedade.

Art. 4º Compete aos CONSEGs:

I - sugerir prioridades na área de segurança pública no âmbito do Estado;

II - acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada, prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços de proteção do cidadão;

III - estimular o permanente relacionamento da comunidade com as forças de segurança pública;

IV - desenvolver campanhas voltadas a não violência e pela paz;

V - estimular a cooperação entre os bairros, municípios e demais localidades que compõem o território do Estado de Santa Catarina, tendo em vista as ações e os objetivos dos CONSEGs, e;

VI - organizar encontros, estudos, debates e eventos que permitam aproximar seus objetivos aos dos cidadãos.

Art. 5º Os CONSEGs elaborarão seu Regimento Interno dispendo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação nos termos desta Lei.

Art. 6º A declaração de utilidade pública de cada CONSEG como entidade autônoma dotada de personalidade jurídica própria se fará por lei específica.

Art. 7º A função de membro do CONSEG é a considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 8º As reuniões do CONSEG serão públicas e abertas, devendo realizar-se em local de fácil acesso a comunidade, preferencialmente em imóveis de uso comunitário.

Art. 9º Todo CONSEG deve:

I - indicar um endereço para sede, administração, remessa de correspondência e, se possível, atendimento a comunidade, mantendo-o atualizado;

II - adotar os seguintes livros de controle e de registro das operações decorrentes de suas atividades:

a) livro de atas de reuniões da diretoria;

b) livro de registro de ética e disciplina;

c) livro de presenças às reuniões;



d) livro de prestação de contas.

Art. 11. Em caso de inexistência ou inatividade de CONSEG na respectiva área, as lideranças locais identificarão e convidarão as pessoas atuantes da comunidade para a implantação ou reativação de diretoria provisória até que a FECONSEG/SC promova a instalação ou reativação definitiva do referido CONSEG.

Art. 12. A FECONSEG/SC fica autorizada a implementar diretrizes e a expedir regulamentação por meio de atos normativos.

Art. 13. A FECONSEG e os CONSEGS ficam legitimados a receber recursos oriundos de transações judiciais, pena pecuniária, multas, doações, repasses e quaisquer outros recursos financeiros provenientes de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios, termos de cooperação técnica e afins.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A definição de Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) se encaixa perfeitamente na orientação do art. 144 da Constituição Federal do Brasil, quando diz que a segurança pública é dever do Estado, mas também direito e responsabilidade de todos.

Os CONSEGS são entidades de apoio às forças policiais e guardas municipais. Representam grupos de pessoas de uma mesma comunidade que se reúnem para discutir, planejar, analisar e acompanhar as soluções de seus problemas, os quais refletem na segurança e qualidade de vida local. São meios de estreitar a relação entre comunidade e polícia, e fazer com que estas cooperem entre si.

Funcionam como verdadeiros fóruns de discussão e cooperação, em que a sociedade possui participação direta, inclusive, para apresentar proposições de políticas públicas de segurança e de paz social, as quais muitas das vezes são desenvolvidas por meio de campanhas educativas, informativas e preventivas disseminados no seio da comunidade social local.

Assim, pode-se afirmar que hoje, em milhares de municípios, Estados, Distrito Federal e em suas respectivas Regiões Administrativas, podemos encontrar um Conselho de Segurança Comunitária, formado por representantes e líderes da comunidade local, que mantém reuniões periódicas em busca do equilíbrio para a paz social da sua região, representando, ainda, um dos maiores instrumentos sociais que os órgãos de Segurança Pública estaduais e distrital possuem.

Hoje, em muitos locais, podemos reconhecer que muitos desses Conselheiros são referências nos locais em que residem, por batalharem por políticas públicas e melhorias para a comunidade que representam, funcionando como verdadeiros elos entre a comunidade e os entes públicos.

Neste contexto, em face da necessidade de valorização e fortalecimento deste importante trabalho que os Conselhos de Segurança Comunitária exercem nos locais que se encontram inseridos, no atendimento às milhares de demandas oriundas das mais variadas comunidades e camadas sociais, presentes nos mais diversos locais territoriais do Brasil, e de suma importância que seja aberto um campo de discussão nesta Casa Legislativa com vistas a aprimorar e institucionalizar as atividades destas entidades.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

É o relato do necessário.



## FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, os CONSEGs foram instituídos no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) pelo Decreto Estadual nº 1.456, de 2018, que assim dispõe:

Art. 1º Fica autorizada a criação de Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs), **entidades sem personalidade jurídica**, cujo objetivo é colaborar no equacionamento e na solução de problemas relacionados à segurança da população.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) a criação de CONSEGs.

O Regulamento dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGs do Estado de Santa Catarina foi aprovado por meio da Resolução nº 002/CSSPPO/SC/2020.

Como se vê, na conformação atual, trata-se de entidades de colaboração com o Poder Executivo do Estado, desprovidas de personalidade jurídica, cujas atribuições decorrem das disposições do Decreto Estadual nº 1.456, de 2018, e da Resolução nº 002/CSSPPO/SC/2020.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, portanto, a proposta se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, uma vez que interfere no funcionamento da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Veja-se a redação do art. 50, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

A proposta legislativa altera a natureza jurídica dos CONSEGs, tornando-os entidades de direito privado, extinguindo-os enquanto órgãos de colaboração com o Poder Público, desprovidos de personalidade jurídica, vinculados ao Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, em detrimento das disposições do Decreto Estadual nº 1.456, de 2018, e da Resolução nº 002/CSSPPO/SC/2020.

Nesse sentido, confira-se a ementa do Parecer nº 065/DIV/2014, de lavra da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP 40862/2013):





EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO JURÍDICA DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA – CONSEGS. **ENTIDADE COM CARÁTER DE DIREITO PÚBLICO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA QUE ATUA EM COLABORAÇÃO COM O ESTADO. NORMATIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO ADVINDA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO ASSOCIAÇÕES.** DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE PORTARIA PELO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DOS CONSEGS. IMPOSSIBILIDADE DE O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA NOMEAR A DIRETORIA DOS CONSEGS. VINCULAÇÃO FORMAL À ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SOMENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DOS ASSUNTOS DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA.

Dessa maneira, a proposta usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual. Veja-se o art. 70, inciso IV, da CESC/1989:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Sendo assim, a proposta invade a **reserva da administração**.

Consequentemente, por versar sobre atribuições privativas do Governador do Estado, a proposta viola o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 32 da CESC/1989.

Por outro lado, ainda que a proposta não interferisse na organização e funcionamento da administração estadual – o que se admite apenas para argumentar – ainda assim incidiria em vício de inconstitucionalidade formal por versar sobre **normas de direito civil**.

A competência para legislar sobre direito civil é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

As questões relativas à entidades privadas são reguladas pela Lei Federal nº 10.406, de 2002 (Código Civil), a partir de seu art. 44 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;
- III - as fundações.
- IV - as organizações religiosas;
- V - os partidos políticos.

[...]

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.





§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos



de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Assim, ao dispor sobre a natureza jurídica dos CONSEGs, tornando-os entidades de direito privado, regulamentando suas finalidades, definindo suas competências, o Projeto de Lei nº 349/2021 usurpa a competência da União para legislar sobre a matéria, conflitando com as disposições do Código Civil, acima transcritas. Por essa razão, não pode a Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) regular a criação ou a extinção dos respectivos conselhos.

Não fosse isso suficiente, não é possível impor a representação dos CONSEGs pela FECONSEG/SC, uma vez que tal feriria de morte o princípio da liberdade de associação, previsto no art. 5º, XX, da Carta Republicana de 1988.

Por fim, sabe-se que, a teor do art. 144 da Constituição da República, a segurança pública é monopólio do Estado, razão pela qual a previsão de que "o Poder Executivo não poderá atuar nos processos de formação, coordenação e avaliação dos CONSEGs", bem como a de que essas entidades têm por finalidade "cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal", colidem frontalmente com a ordem constitucional vigente, não podendo, de forma alguma, prosperar.

Isso posto, opina-se pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 349/2021, bem como pela sua ilegalidade.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 349/2021, embora relevante do ponto



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

de vista social, é inconstitucional e ilegal em sua integralidade  
É o parecer.

**ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y5LN5M10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 30/11/2023 às 13:04:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgxXzE1Mjk2XzlwMjNfWTVMtjVNMTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015281/2023** e o código **Y5LN5M10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 15281/2023

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 349/2021.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 349/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, §2º, inciso VI, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da separação dos poderes (art. 32 da CESC/1989). 3. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CRFB/1998). 4. Inconstitucionalidade formal e material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **SBX2815I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 30/11/2023 às 17:27:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgxXzE1Mjk2XzlwMjNfU0JYMjgxNUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015281/2023** e o código **SBX2815I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 15281/2023

**Assunto:** Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 349/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina (FECONSEG/SC) e seus filiados, reconhece o relevante interesse coletivo e a importância social das obras e dá outras providências". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 50, §2º, inciso VI, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação do princípio da separação dos poderes (art. 32 da CESC/1989). 3. Inconstitucionalidade formal orgânica. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, inciso I, da CRFB/1998). 4. Inconstitucionalidade formal e material.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 540/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 540/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V5I4DE85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 30/11/2023 às 19:23:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 30/11/2023 às 20:09:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjgxXzE1Mjk2XzlwMjNfVjVJNERFODU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015281/2023** e o código **V5I4DE85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.